



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721337/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 22/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que sequer foi conhecido em primeira instância, posto não ter sido instaurado qualquer litígio.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O não saneamento por parte do Recorrente da irregularidade na representação processual, embora devidamente intimado para tanto, impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-104.585, de 30 de janeiro de 2020, pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente por irregularidade na representação processual.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão de piso:

Trata-se de impugnação contra o Auto de Infração de Multa Isolada, por Compensação Não Homologada, emitido sob a jurisdição da DRF Caruaru/PE, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 5.833,64, tendo em conta o Despacho Decisório nº 347, de 08/05/2014, de não homologação das compensações formalizadas na DCOMP nº 32445.74480.221211.1.3.02-6985.

Cientificada do lançamento, em 23/06/2014 (segunda), a contribuinte apresentou a impugnação, em 23/07/2014, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito:

- A necessidade de julgamento conjunto da impugnação e da manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de não homologação das compensações (processo nº 10435.720959/2014-12);
- A improcedência do ato de não homologação das compensações pelas mesmas razões já apresentadas naquele processo;
- Ausência de má-fé, requisito para aplicação da multa isolada;
- O fato de a mora já ser compensada com a multa de 20% e juros Selic;
- A aplicação de duas multas sobre o mesmo fato;
- Ofensa ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal;
- A multa exigida isoladamente representa afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica; e · A interpretação da norma jurídica, no caso de dúvida, deve favorecer o contribuinte;

Em **16/10/2014** (INTIMAÇÃO nº 293/2014/DRF/CRU/PE/Sarac - fls. 94), o órgão preparador intimou a pessoa jurídica a regularizar a representação processual, nos seguintes termos:

Senhor(a) Contribuinte,

Por meio da presente, intimo Vossa Senhoria a apresentar cópia (autenticada ou acompanhada da original) de **Contrato Social e/ou Alteração Contratual Consolidada** com o fim de conferência do quadro societário e dos poderes dos Srs. Diretores **CLÉBER ROCHA VIEIRA**, CPF nº 769.474.757-91, e **BERNARDO JEREISSATI LEGEY**, CPF nº 012.039.827-39, para representar a empresa, segundo disposto em **Procuração Particular de 07/mar/2014** que acompanha a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação então referentes aos processos em epígrafe (cópias anexas).

Afinal, os Outorgantes da referida procuração não se coadunam com os Diretores empossados pela **1ª Alteração do Contrato Social de 30/junho/2013** (cópia também anexa) da empresa SUCOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA., CNPJ nº 08.676.991/0001-39.

Caso não seja atendido o pleito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta, os processos supracitados poderão não ser apreciados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE.

Em resposta, a contribuinte apresentou a petição de fl. 125:

Em atendimento a intimação 293/2014, referente aos processos nº 10435.720959/2014-12 e 10435.721337/2014-10, recebida no dia 16 de outubro de 2014, enviamos cópia autenticada da **2ª Alteração Contratual Consolidada da SUICOVALLE Sucos e Concentrados do Vale Ltda.**, inscrita no CNPJ 08.676.991/0001-39, conforme solicitado.

Esperando ter atendido à intimação, colocamo-nos ao inteiro dispor para prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

A Alteração do Contrato Social datada de 02/07/2013, foi juntada às fls. 127/158.

Em 18/11/2014, foi providenciada a juntada ao processo em que apreciadas as compensações (10435.720959/2014-12), e em 21/11/2014, a autoridade preparadora atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade, mas se pronunciou pelo não conhecimento do recurso, conforme a seguir - fls. 161:

Proponho encaminhamento do presente processo ao Secoj/DRJ/Recife/PE, tendo em vista a Manifestação de Inconformidade apresentada **tempestivamente** pelo contribuinte (fls. 75/159).

Ressalte-se que a Manifestação **não deve ser apreciada** pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, visto que foi **apresentada em desacordo com os Contratos Sociais da empresa**: 1º) a Procuração Particular de 07/mar/2014 foi outorgada por diretores diferentes dos registrados na **1ª Alteração do Contrato Social de 30/junho/2013** da empresa SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA, razão pela qual esta foi intimada a sanar tais incoerências (fls 79/187); 2º) Em resposta, o interessado apresentou a **2ª Alteração do Contrato Social de 02/julho/2013**, a qual não explicita o poder de representação do diretor **BERNARDO JEREISSATI LEGEY**, se referindo somente ao diretor **CLÉBER ROCHA VIEIRA**, conforme fls 79/225.

Ora, de acordo com a **Cláusula Oitava e Parágrafo Único do Capítulo VI - ADMINISTRAÇÃO** da **2ª Alteração Contratual**, a Procuração Particular de 07/mar/2014 deveria ser assinada por **02 (dois) diretores** – sendo que um deles, diretor **BERNARDO JEREISSATI LEGEY**, não foi assinalado –, ao lado que a sociedade deveria ser representada com a assinatura de **02 (dois) Diretores** em conjunto ou de **01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) procurador** ou de **02 (dois) procuradores em conjunto** – o que justamente não ocorre com a dita Manifestação de Inconformidade, que foi assinada apenas por **01 (um) procurador**, conforme fls 79/91 e 161/214.

Logo, proponho encaminhamento deste processo ao Secoj/DRJ/Recife/PE”

Por sua vez, a 13ª Turma da DRJ/RPO não conheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA APÓS INTIMAÇÃO.

A manifestação de inconformidade não pode ser conhecida se, mesmo após a intimação para regularização, a representação processual não atender às disposições constantes do Contrato Social da empresa.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

2. Dos Fundamentos: a. Nulidade do acórdão. Necessidade de intimação para saneamento do vício de representação. Observância da Verdade Material:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o signatário da Impugnação, bem como todos os causídicos constantes na procuração e pertencentes a sociedade de advogados, são representantes processuais da Recorrente há anos, sendo detentores de tais poderes até os dias atuais.

Assim, como tal, foi apresentada a defesa à época, juntamente com a procuração e Atos Constitutivos da Recorrente (SUICOVALLE). Ocorre que, para sua surpresa, foi expedida intimação apontando a existência de vício de representação, uma vez que os signatários da procuração, aparentemente, não possuíam poderes para tanto.

Desta forma, atendendo à intimação, a Recorrente (SUICOVALLE) apresentou nova Alteração do Contrato Social, onde restou comprovado os poderes de um dos signatários, qual seja, o do Sr. Cléber Rocha Vieira.

Ocorre que, conforme previsão da Cláusula 8ª e do seu parágrafo único, da 2ª Alteração do Contrato Social anexado, as procurações outorgadas pela Recorrente (SUICOVALLE) deveriam ser assinadas, conjuntamente, por 2 Diretores, por 1 Diretor e 1 Procurador ou por 2 Procuradores:

Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive para a assunção das obrigações de que trata a presente Cláusula, vedar o subestabelecimento e conter prazo de validade limitado a 1 (um) ano. O prazo previsto neste Parágrafo e a restrição quanto ao subestabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogado(s) para representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos.

Sendo assim, constatado que Cléber Rocha Vieira compunha o quadro de direção da Recorrente, com competência para outorgar os poderes da procuração, restava, apenas, a comprovação da competência de Bernardo Jereissati Legey.

Isto posto, necessário que fosse expedida nova intimação para que a Recorrente (SUICOVALLE) comprovasse os poderes do segundo signatário, seja como diretor ou como procurador, uma vez que havia previsão para tanto no Contrato Social.

Entretanto, para a sua surpresa, a Impugnação foi analisada pela DRJ e não foi conhecida, em razão do vício de representação (fls.67):

Como a procuração foi outorgada por apenas **um Diretor**, não atendendo às disposições constantes do Parágrafo único da Clausula Oitava da **2ª Alteração do Contrato Social** da empresa, a impugnação não pode ser conhecida.

Ora, é cediço que quando constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deverá ser intimado para sanear o vício, antes de ser proferida decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo:

Súmula CARF nº 129 Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Sendo assim, ao invés de encaminhar a Impugnação para apreciação, com base na Súmula 129 do CARF, deveria a Recorrente (SUICOVALLE) ter sido intimada, novamente, para sanear o vício mantido em razão de um dos signatários.

Note-se que a Recorrente (SUICOVALLE) não se absteve de tentar sanar o vício, muito pelo contrário, acreditando que a nova Alteração Contratual seria suficiente. Logo, uma vez que fosse constatada a permanência do vício de representação, a Recorrente (SUICOVALLE) teria procedido a nova juntada do Ato competente ou de nova procuração, caso tivesse sido intimada para tanto.

Ora, o que se quer dizer é que não houve inércia por parte da Recorrente em tentar sanar o vício existente. Pelo contrário.

b. Nulidade do acórdão. Necessidade de julgamento conjunto do Auto de Infração com a PER/DCOMP.

Assim, considerando a inexistência de oportunização para saneamento do vício processual, deve ser reformada a decisão da DRJ, em consonância com o entendimento já exarado no mesmo sentido, para reconhecer a nulidade apontada.

Como dito, a multa lançada decorre da não homologação da compensação declaração através das DCOMPs n.º 14497.66577.311011.1.3.02-1053 e 32445.74480.221211.1.3.02-6985.

Naquele PAF 10435.720959/2014-12 foi apresentada Manifestação de Inconformidade, não conhecida em razão da suposta irregularidade de representação processual. Assim, foi interposto Recurso Voluntário, de forma que se este for julgado procedente, a consequência será o reconhecimento do PER n.º 38082.66944.191011.1.2.02-0603 e a consequente homologação das compensações feitas nas DCOMPs n.º 14497.66577.311011.1.3.02-1053 e 32445.74480.221211.1.3.02-6985, afastando a hipótese de aplicação da multa aqui recorrida.

Assim, a análise daquele processo é prejudicial e, portanto, este processo deve ser vinculado ao PAF n.º 10435.720959/2014-12 para análise conjunta, seja para evitar decisões conflitantes, seja em nome dos princípios da eficiência e da economia processual.

Aliás, é o que determina o art. 116 do Decreto n.º 7.574/2011: (...)

c. Da legitimidade da compensação declarada:

Embora as razões que indicam legitimidade da compensação declarada estejam na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente, por cautela, demonstrou, também nestes autos, a improcedência da acusação fiscal, sendo ratificada neste recurso voluntário.

É que, por meio da PER n.º 38082.66944.191011.1.2.02-0603, a Recorrente solicitou a restituição do crédito no valor de R\$ 130.991,47 à título de Saldo Negativo de IRPJ.

Ademais, compensou o crédito acima requerido com débitos próprios declarados nas DCOMPs 14497.66577.311011.1.3.02-1053 e 32445.74480.221211.1.3.02-6985, os quais encontram-se controlados pelo PAF n.º 10435.720960/2014-47.

Ao analisar a DIPJ do ano de 2011, ano calendário de 2010, e ao pesquisar nos sistemas informatizados RFB se os pagamentos/compensações por estimativa enumerados na DCOMP foram efetivamente realizados nos valores informados, a RFB observou que a Recorrente apurou de Imposto de Renda sobre o Lucro Real o valor de R\$ 1.381.495,21.

Portanto, esse valor, deduzido dos valores declarados à título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 11.667,28 e do Imposto de Renda Mensal pago por estimativa, no montante de R\$ 1.500.819,44, resultaria em um saldo negativo de IRPJ de R\$ 130.991,51.

Ocorre que a RFB alega que nenhum valor de IRPJ retido na fonte foi declarado na DCOMP, embora contasse na DIPJ (**doc.04 da Impugnação**). A pesquisa dos pagamentos/compensações por estimativa no sistema da RFB, por sua vez, confirmou o montante declarado na DCOMP e na DIPJ de R\$ 1.500.819,44.

Sendo deduzida a antecipação confirmada do IRPJ apurado, a RFB chegou em um saldo negativo de apenas R\$ 118.324,23 e não de R\$ 130.991,51, conforme tabela abaixo: (...)

Por esse motivo, o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido e, ainda, foi aplicada a multa isolada de 50% sobre o valor compensado (**doc.02 da Impugnação**), nos seguintes termos: (...)

Acontece que a retenção não considerada pela RFB de fato existiu. Consta, inclusive, dos sistemas da própria RFB conforme documento anexado na impugnação (**doc.05 da impugnação**). O único problema é que o valor não foi indicado pela Recorrente da DCOMP, por erro no preenchimento. Embora, insista-se, tenha sido indicado na DIPJ.

O inusitado é que a RFB não desconsidera que o valor à título de IRPJ retido na fonte existe; ela apenas relata que esse valor não foi informado na DCOMP.

É importante destacar que, embora na DIPJ conste o valor de R\$ 11.667,28, o valor realmente retido foi de R\$ 20.005,90, conforme tela abaixo: (...)

Percebe-se, portanto, que a retenção foi feita pelo Banco Bradesco S.A e está no e- CAC (**doc.05 da impugnação**). O que ocorreu foi um equívoco da Recorrente ao informar o valor na DIPJ e, além desse fato, tal valor à título de IRPJ retido na fonte não foi informado em DCOMP.

Malgrado esses fatos, o erro cometido pela Recorrente não desnatura a existência do crédito. Ou seja, na pior das hipóteses, sendo o crédito de IRRF maior do que o informado em DIPJ, ele realmente existe e deve compor o saldo negativo de IRPJ.

Como a análise das informações pela RFB é feita por meio eletrônico, e a Recorrente, equivocadamente, não informou em sua DCOMP o valor retido à título de IRRF, o valor que foi retido pela instituição financeira foi desconsiderado, entendendo a RFB que a Recorrente detinha saldo negativo de IRPJ a menor do que o pleiteado no PER n.º 38082.66944.191011.1.2.02-0603.

Da análise das informações apresentadas, verifica-se que o valor apontado à título de IRPJ retido na fonte de R\$ 11.667,28 foi realmente retido pela instituição financeira e, como a checagem pela RFB é meramente eletrônica, o equívoco no preenchimento da DIPJ e na DCOMP impossibilitou a avaliação das retenções devidas e o consequente reconhecimento do valor devido à título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 130.991,51.

d. Efeito da legitimidade da compensação sobre o lançamento da multa isolada:

e. Descabimento da multa se ausente a má-fé:

Ressalte que a retenção, inclusive, foi superior ao valor utilizado pela Recorrente. O saldo negativo, portanto, era superior ao pleiteado.

O esclarecimento do ocorrido pela Recorrente, bem como a prova acostada nos autos da existência da retenção em questão, comprova a higidez do crédito pretendido, ilidindo-se a alegação da RFB de que “o crédito existente é inferior ao reclamado pelo contribuinte”. Verifica-se, desta forma, que o crédito solicitado no PER n.º 38082.66944.191011.1.2.02-0603 no valor de R\$ 130.991,51 à título de saldo negativo de IRPJ de fato é devido, uma vez que foi retido na fonte pela instituição financeira valor superior ao utilizado para compor o saldo negativo, devendo compor o crédito reclamado.

Se é assim, o motivo que deu origem ao lançamento aqui recorrido (compensação de crédito inexistente) é falso, pelo que deve ser cancelado o presente Auto de Infração.

Sendo julgado procedente o Recurso Voluntário e, consequentemente, a Manifestação de Inconformidade apresentada no PAF 10435.720959/2014-12, com a homologação a compensação declarada, impõe-se o cancelamento deste Auto de Infração.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) em seu art. 156, II, prevê a compensação como forma de extinção do crédito tributário, logo após o pagamento.

Por sua vez o art. 170 do CTN dispõe, desde sua redação original: (...)

Regulamentando os dispositivos acima, foi sancionada a Lei nº. 9.430/96, concebidas para regular o instituto da compensação. A disciplina do art. 18 da Lei 10.833/2003 era a seguinte: (...)

Entretanto, com o advento da MP 472/2009, o art. 18 da Lei 10.833/2003 passou a ter a seguinte redação: (...)

Já a Lei nº 12.249, de 11.06.2010, através do seu artigo 62, acrescentou os §§ 15 a 17 ao artigo 74 da referida Lei nº 9.430/96, instituindo a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos, e objeto de declarações de compensação não homologadas: (...)

No ano de 2014 e 2015 essa legislação passou por diversas alterações advindas da Medida Provisória nº 656, de 2014, da Lei nº. 13.097, de 2015, da Medida Provisória nº 668, de 2015) e, finalmente, da Lei nº. 13.137, de 2015. Veja: (...)

Os trechos “taxados” foram mantidos para que V. Sa. analisem, de uma forma geral, o texto legal como era e suas alterações com o tempo.

Em resumo, hoje só sobrevive o §17 com a seguinte redação:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ora, diante de uma análise sistemática e histórica do dispositivo em questão, sem discutir aqui a sua constitucionalidade, verifica-se que sua aplicação não pode ser indiscriminada.

É imperioso considerar a finalidade da norma, pois, com base na análise proposta, o dispositivo deve ser aplicado com o intuito de punir aquele sujeito passivo que, de comprovada má-fé, utiliza-se da compensação para postergar o pagamento do tributo. Afinal, o objetivo da norma é evitar artifícios desse jaez.

Como já enfrentado anteriormente, a simples mora no recolhimento do tributo em razão da compensação declarada e não homologada já é compensada por multa de 20% e juros SELIC. E a aludida multa, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, ainda que denominada “multa de mora”, tem caráter punitivo.

Mas não é só isso: no caso em questão, não há qualquer justificativa razoável para imposição de tal medida, pois viria a equiparar o sujeito passivo que comete simples equívoco, ou pretende discutir um direito que julga possuir, ao sujeito passivo cujo interesse é simplesmente postergar o pagamento do tributo.

In casu, a Recorrente agiu de boa-fé, o que torna manifestamente descabida e desproporcional a multa.

Veja que o contexto histórico das alterações legislativas que descambaram no texto atual do dispositivo utilizado pela Autuante precisa ser observado para aquilatar a real necessidade punir a Impugnante, sob o risco, inclusive de incorrer em situações conflituosas.

É que pelo novo texto do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada será aplicada **“salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.”**.

Havia sentido em tal previsão a medida que o §16 do já citado dispositivo previa que em tais casos, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, a multa seria de 100% (cem por cento). Mas o dispositivo em questão foi Revogado pela Lei nº 13.137 de 2015, a mesma que deu a redação atual do §17.

Ora, então se pode concluir que, pela legislação atual, nos casos de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo não existe penalidade, enquanto nos simples casos de não homologação das DCOMPs, sem a alegação de falsidade ou dolo na sua

conduta, o sujeito passivo deve ser apenado em multa de 50% sobre os débitos não compensados? Será então que os contribuintes deverão alegar falsidade em sua declaração, para ver afastada a penalidade imposta?

Decerto que este entendimento não comporta razoabilidade, sequer lógica!

Não é possível conceber que o legislador buscou exonerar de qualquer penalidade aquele que tem sua declaração não homologada em virtude de falsidade, enquanto acoima com pena tão severa aquele que somente teve um Pedido de Ressarcimento indeferido, ainda mais no caso concreto, que indeferimento deveu-se por simples questão formal.

Ademais, a simples aplicação de uma penalidade, em razão de mero indeferimento de reconhecimento de um direito do contribuinte, mostra-se inconciliável com o direito de petição e o princípio do devido processo legal, que é garantia inerente ao processo administrativo (art. 5º, XXXIV, da CF/88).

Nesse sentido, a Sexta Turma do TRF 3ª decidiu que, para a aplicação da multa isolada, os dispositivos que estabelecem a penalidade devem ser interpretados conforme a Constituição Federal, para que somente sejam aplicadas as penalidades aos casos em que houver manifesta má-fé do contribuinte. (...)

Não fosse assim, haveria punição pela prática de um ato ilícito que não cometido. (...)

De efeito, a aplicação da multa recorrida demanda a instauração e desenvolvimento adequado do procedimento fiscalização, onde fique comprovada a existência má-fé ou dolo em tal conduta, objetivando a postergação do adimplemento do débito compensado, o que, todavia, não é o caso dos autos.

Sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é preciso refletir que se o indeferimento do pedido ressarcimento não causa prejuízo ao Fisco, a multa é inadequada e desnecessária, caracterizando-se como uma norma enviesada que tem por objetivo, por via reflexa, constranger o contribuinte a não reaver o seu crédito.

A necessidade de se prestigiar o equilíbrio dos direitos na confecção das leis tributárias já foi objeto de declaração expressa pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, oportuno verificar trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Celso de Mello, relator do RE 666.405/RS (DJe nº 169, de 27.8.2012), acerca das sanções em direito tributário, à luz do princípio da proporcionalidade: (...)

Diante de tudo isso, ante as peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessário que se afaste a multa imposta utilizando-se, para tanto, os princípios da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

3. Do pedido:

Ante o exposto, a Recorrente pede que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, seja para anular a decisão recorrida, seja para, pelas razões expostas, cancelar o auto de infração da multa isolada.

Reitera todos os termos da manifestação de inconformidade apresentada e, ainda, que seja atribuída à legislação a interpretação que lhe for mais favorável em obediência ao art. 112 do CTN.”

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1003-003.169 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.721337/2014-10

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente interpôs, tempestivamente, seu recurso voluntário. Contudo, ainda que reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, o mesmo não pode ser conhecido por não preencher os demais requisitos de admissibilidade, conforme a seguir explicado.

Consoante já relatado, os autos versam acerca de Auto de Infração lavrado para cobrança de multa isolada, no percentual de 50%, no valor de R\$ 5.833,64, em razão da não homologação das DCOMPs de n.º 14497.66577.311011.1.3.02-1053 e 32445.74480.221211.1.3.02.6985, uma vez que a Recorrente estaria enquadrada no art. 9º, §1º, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/05.

Em seguida, a Recorrente apresentou impugnação alegando, a: i) existência de prejudicial de mérito em razão da necessidade de julgamento conjunto da impugnação com a Manifestação de Inconformidade; ii) legitimidade da compensação declarada; iii) efeito da legitimidade da compensação sobre o lançamento da multa isolada; e, por fim, iv) descabimento da multa em razão da ausência de má-fé.

Porém, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada, por suposta irregularidade na representação processual, nos seguintes termos:

“IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O órgão preparador manifestou-se pelo não conhecimento do recurso por irregularidade na representação processual.

A impugnação foi subscrita pelo advogado Ivo de Oliveira Lima (OAB/PE 25.263), tendo sido acompanhada da Procuração (fls. 29/30) e da 1ª Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 31/34).

Na procuração, datada de 07/03/2014, a Sucovale, representada por seus Diretores Cléber Rocha Vieira e Bernardo Jereissati Legey nomeou e constituiu seus bastantes procuradores, entre outros, o Sr. Ivo de Oliveira Lima.

Na 1ª Alteração do Contrato Social da Sucovale, constava na Cláusula Quarta – Administração da Sociedade:

CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE A administração da sociedade, assim como o uso da denominação será exercida por 2 (dois) administradores, pessoas físicas, sócios ou não, residentes e domiciliados no Brasil, nomeados pelos sócios nos termos deste contrato com mandato com prazo indeterminado, e deverão permanecer em seus cargos até a tomada de posse de seus sucessores.

Parágrafo Segundo - Os administradores serão havidos como empossados na data de suas nomeações e permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo Quarto - Ficam nomeados os srs. (a) **Rodrigo Mattos Assunção**, (...); e (b) **André George Ferraris Fernandes**, (...) Os diretores ora nomeados ficam

investidos de todos os poderes necessários e convenientes à administração da sociedade, observadas as limitações constantes deste contrato social.

Na **Alteração do Contrato Social**, datada de **02/07/2013**, juntada aos autos após a intimação (fls. 127/158), tem-se no CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO:

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da Sociedade incumbe a 3 (três) ou mais administradores, pessoas físicas, sócios ou não, residentes e domiciliados no Brasil, nomeados pelos sócios nos termos deste contrato com mandato com prazo indeterminado, e deverão permanecer em seus cargos até a tomada de posse de seus sucessores.

Primeiro - Os administradores serão nomeados neste Contrato Social mediante de sócios representando: (...)

Parágrafo Segundo - Os administradores serão havidos como empossados na data de suas nomeações e permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo Terceiro - Um dos administradores será designado "Diretor Presidente" e os demais terão a designação a eles atribuída no ato em que forem eleitos, **cabendo-lhes o uso da denominação social e todos os poderes necessários para gerir os negócios sociais, podendo representar a Sociedade judicial ou extrajudicialmente**, bem como praticar todo e qualquer ato de gestão no interesse da Sociedade, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Quarto - Ficam nomeados os Srs. (a) **Marcelo José Teixeira Izzo**, (...) sob a designação de Diretor Presidente; (b) **Luiz Collier Matos**, (...) sob a designação de Diretor Gerente; (c) **Cléber Rocha Vieira**, (...) sob a designação de Diretor de Administração e Finanças; (d) **André George Ferraris Fernandes**, (...), para ocupar o cargo de Diretor Jurídico; e (e) **Rodrigo Mattos Assunção**, (...), sob a designação de Diretor de Planejamento Estratégico e Integração. Os Diretores ora nomeados ficam investidos de todos os poderes necessários e convenientes à administração da Sociedade, observadas as limitações constantes deste Contrato Social. (...)

CLÁUSULA OITAVA - Observado o disposto neste Contrato Social, a Sociedade será representada pela assinatura: (a) de 2 (dois) Diretores em conjunto; (b) de 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador constituído nos termos do Parágrafo Único desta Cláusula; ou (c) de 2 (dois) procuradores, em conjunto, constituídos nos termos do Parágrafo Único desta Cláusula.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive para a assunção das obrigações de que trata a presente Cláusula, vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a 1 (um) ano. O prazo previsto neste Parágrafo e a restrição quanto ao substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogado(s) para representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos. (...)

Como a procuração foi outorgada por apenas **um Diretor**, não atendendo às disposições constantes do Parágrafo único da Cláusula Oitava da **2ª Alteração do Contrato Social** da empresa, a impugnação não pode ser conhecida.

Mencione-se a existência de jurisprudência recente, farta e uníssona a respaldar a interpretação ora adotada:

Nº Acórdão 1302-004.043 Data da Sessão 16/10/2019 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. SANEAMENTO INEFICAZ.

Se, apesar de intimado para sanear a sua representação processual, a contribuinte apresente instrumento de mandato por quem não dispõe de poderes estatutários ou contratuais para assinar procurações, a parte não se desincumbe do ônus prescrito pelo art. 76, caput, do CPC.

Nº Acórdão 3003-000.673 Data da Sessão 11/11/2019 IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, não sanou o defeito antes da decisão de primeira instância acerca de seu conhecimento.

Nº Acórdão 2401-007.052 Data da Sessão 09/10/2019 RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização.

Nº Acórdão 2002-001.433 Data da Sessão 22/08/2019 IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Não há que se falar, em sede de Recurso Voluntário, em saneamento de vício na representação processual relativo à Impugnação apresentada quando o contribuinte, regularmente intimado, não sanou o defeito antes da decisão de primeira instância acerca de seu conhecimento.

Nº Acórdão 3002-000.743 Data da Sessão 16/05/2019 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O não saneamento por parte do Recorrente da irregularidade na representação processual, embora devidamente intimado para tanto, impede o conhecimento do Recurso Voluntário.

Nº Acórdão 1201-002.337 Data da Sessão 14/08/2018 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

A irregularidade na representação processual quando da impugnação administrativa, não havendo o saneamento no momento processual oportuno, impede o conhecimento do recurso voluntário. A fase litigiosa é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada.

Nº Acórdão 1002-000.421 Data da Sessão 02/10/2018 VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE SANEAMENTO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A comprovação da falta de poderes da signatária da Manifestação de Inconformidade para representação da sociedade e a inércia de seu administrador ao saneamento da irregularidade, mesmo depois de regularmente intimado, caracteriza vício de representação processual e inviabiliza o conhecimento do Recurso Voluntário por desatendimento de requisito de admissibilidade.”

Já a Recorrente, em seu recurso voluntário, alegou a nulidade do acórdão recorrido ante à necessidade de intimação uma segunda vez para saneamento do vício de representação uma vez que os signatários da procuração não possuíam poderes para tanto, em que pese ter sido intimada às e-fls. 94 e não ter regularizado integralmente a procuração em questão. Segue reprodução do termo de intenção:

PE CARUARU DRF



Ministério da Fazenda

Fl. 94



Receita Federal

INTIMAÇÃO nº 293/2014/DRF/CRU/PE/Sarac

Caruaru-PE, sexta-feira, 10 de outubro de 2014.

Contribuinte : SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA
CNPJ nº : 08.676.991/0001-39
Endereço : Distrito Industrial de Petrolina, SN, Quadra-H, Lote 10 a 13
56332-175 Petrolina-PE
Processos nºs : 10435.720959/2014-12 e 10435.721337/2014-10
(PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO IRPJ / AUTO DE INFRAÇÃO)

Senhor(a) Contribuinte,

Por meio da presente, intimo Vossa Senhoria a apresentar cópia (*autenticada ou acompanhada da original*) de **Contrato Social e/ou Alteração Contratual Consolidada com o fim de conferência do quadro societário e dos poderes dos Srs. Diretores CLÉBER ROCHA VIEIRA, CPF nº 769.474.757-91, e BERNARDO JEREISSATI LEGEY, CPF nº 012.039.827-39, para representar a empresa, segundo disposto em Procuração Particular de 07/mar/2014 que acompanha a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação então referentes aos processos em epígrafe (cópias anexas).**

Afinal, os Outorgantes da referida procuração **não se coadunam com os Diretores empossados pela 1ª Alteração do Contrato Social de 30/junho/2013 (cópia também anexa)** da empresa SUICOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA, cnpj nº 08.676.991/0001-39.

Caso não seja atendido o pleito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta, os processos supracitados poderão não ser apreciados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE.

ASSINADO DIGITALMENTE**Renata Vieira Gonçalves**
ATRFB-mat. Siapecad 01293940

O deslinde da questão assim deu-se porque, ao atender a intimação mencionada, a Recorrente (SUICOVALLE) apresentou nova Alteração do Contrato Social, onde restou comprovado os poderes de um dos signatários, qual seja, o do Sr. Cléber Rocha Vieira.

Ocorre que, conforme previsão da Cláusula 8ª e do seu parágrafo único, da 2ª Alteração do Contrato Social anexado, as procurações outorgadas pela Recorrente (SUCOVALLE) deveriam ser assinadas, conjuntamente, por 2 Diretores, por 1 Diretor e 1 Procurador ou por 2 Procuradores:

Parágrafo Único - As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores, especificar expressamente os poderes conferidos, inclusive para a assunção das obrigações de que trata a presente Cláusula, vedar o substabelecimento e conter prazo de validade limitado a 1 (um) ano. O prazo previsto neste Parágrafo e a restrição quanto ao substabelecimento não se aplicam às procurações outorgadas a advogado(s) para representação da Sociedade em processos judiciais ou administrativos.

Sendo assim, constatado que Cléber Rocha Vieira compunha o quadro de direção da Recorrente, com competência para outorgar os poderes da procuração, deveria a Recorrente ter se atentado para o fato da necessidade de também ter sido comprovada a competência de Bernardo Jereissati Legey, segundo signatário, seja como diretor ou como procurador, uma vez que havia previsão para tanto no Contrato Social.

Mas, assim não procedeu a Recorrente e, nos termos mencionados, a procuração foi outorgada por apenas **um Diretor**, não atendendo às disposições constantes do **Parágrafo único da Clausula Oitava da 2ª Alteração do Contrato Social da Recorrente**, e assim, corretamente, a manifestação de inconformidade subscrita pelo procurador não foi conhecida e o litígio não instaurado .

Neste contexto, uma vez não tendo sido acompanhada de prova de regular representação da Recorrente pelos signatários, caso em que se oportunizou o saneamento à Recorrente e não a correta regularização da representação processual, não há se falar em dupla intimação do sujeito para sanear o vício em comento e nem mesmo da aplicação da Súmula CARF nº 129, já que não se trata da hipótese destes autos.

Desta forma, a irregularidade na representação processual quando da manifestação de inconformidade/impugnação administrativa, não havendo o saneamento no momento processual oportuno, impede o conhecimento do recurso voluntário. A fase litigiosa somente é instaurada pela impugnação administrativa, formalizada por pessoa legitimada.

Em suma, não se conhece do recurso voluntário quando constatada irregularidade na representação processual, hipótese em que o sujeito passivo, mesmo intimado pela autoridade preparadora a sanar o defeito, não adotou as providências de regularização.

Portanto, é correta a decisão da DRJ, que não admitiu a manifestação de inconformidade da Recorrente e, do mesmo modo, resta prejudicada a análise de mérito contidas na peça recursal, já que não foi inaugurado o litígio em primeira instância.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça